



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.854, DE 2021** **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir o direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 às pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades que comprovarem que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2818/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 17/08/2021 13:35 – Mesa

PL n.2854/2021

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir o direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 às pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades que comprovarem que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir o direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 às pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades que comprovarem que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 13.....  
.....

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629010800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 17/08/2021 13:35 - Mesa

PL n.2854/2021

§ 6º Terão direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 as pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que comprovarem, via teste sorológico de detecção de anticorpos neutralizantes contra a Covid-19 realizado após 1 (um) mês da aplicação da segunda dose ou da dose única, que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

§ 7º Caberá ao Poder Público disponibilizar gratuitamente o teste sorológico disposto no § 4º à parcela da população de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A demanda por uma dose de reforço à vacina contra a Covid-19 se intensificou desde o surgimento das variantes do coronavírus e da consequente preocupação acerca da eficácia de apenas duas doses (ou da dose única) contra essas novas formações.

Desde seu surgimento, novas configurações do vírus foram formadas e têm se mostrado mais contagiosas ou letais, como as variantes Alfa (antiga B.1.1.7, identificada no Reino Unido), Beta (antiga B.1.351, identificada na África do Sul), Gama (antiga P.1, identificada no Brasil) e Delta (antiga B.1.617.2, identificada na Índia).

Nesse sentido, a possibilidade de aplicação de mais uma dose para reforço das vacinas tem se tornado o foco dos debates internacionais, razão

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629010800>





pela qual vários países já deram início à sua aplicação, como a República Dominicana, Israel, França e Rússia<sup>1</sup>.

A título de exemplo, em julho deste ano, Israel anunciou um programa para aplicar uma terceira dose da vacina em pessoas com mais de 60 anos. Vale reforçar que uma dose de reforço já estava sendo oferecida aos imunossuprimidos no país. A França, por sua vez, recomenda a aplicação de uma terceira dose em imunossuprimidos, como aqueles que receberam transplantes ou estão tomando medicamentos imunossupressores fortes<sup>2</sup>.

Paralelamente, estudos recentes indicaram que, com o tempo, algumas vacinas perdem a sua eficácia para evitar a covid-19 sintomática, mas mantêm a proteção para impedir casos graves, o que, em conjunto com a circulação da variante delta, reforçou a necessidade de aplicação de uma terceira dose<sup>3</sup>.

Desse modo, considerando o atraso do Brasil em relação aos demais países no que diz respeito às medidas de combate à pandemia, urge que se inicie o debate acerca da possibilidade de aplicação de uma dose de reforço para garantir que a população seja efetivamente protegida contra as mazelas da Covid-19 e, principalmente, de suas variantes.

Observa-se que a presente proposição não visa a aplicação desenfreada de mais doses em toda a população de maneira indiscriminada. Trata-se, com efeito, de uma garantia àqueles que se enquadram nos grupos de risco, a saber: as pessoas acima de 60 anos e aquelas com comorbidades nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/07/30/veja-quais-paises-ja-aprovaram-a-terceira-dose-da-vacina-contr-a-covid-19>

2 Idem

3 <https://istoe.com.br/estudo-chileno-indica-que-coronavac-e-pfizer-perdem-eficacia-para-covid-sintomatica/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Ademais, será necessário que estes comprovem, via teste sorológico de detecção de anticorpos neutralizantes contra a Covid-19 realizado após 1 mês da aplicação da segunda dose ou da dose única, que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

Acreditamos que o presente Projeto representa um estímulo ao debate e um incentivo à completa vacinação da população contra o vírus da Covid-19, que já assolou mais de 500 mil vidas no Brasil e mais de 4 milhões em todo o mundo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,        de                        de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629010800>

Apresentação: 17/08/2021 13:35 - Mesa

PL n.2854/2021



\* C D 2 1 7 6 2 9 0 1 0 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidade, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

§ 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**